



PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1.630, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a instituição da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão - FUNDALEGIS, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 129, de 14 de dezembro de 2007, que criou a Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão - FUNDALEGIS, entidade de direito público, sem fins lucrativos, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com prazo de duração indeterminado, com o objetivo de promover a educação política, o fortalecimento da democracia, o apoio, incentivo e custeio de atividades educacionais, culturais, assistenciais e de divulgação de conteúdo informativo de interesse público e social da população do Estado de Roraima, passa a vigorar de acordo com a presente norma.

§1º A FUNDALEGIS reger-se-á por esta Lei Complementar, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto, fixando sede e foro em Boa Vista-RR, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro de Pessoas Jurídicas.

§2º A FUNDALEGIS funcionará no imóvel urbano localizado na esquina da avenida Ville Roy com Coronel Pinto, afetado às atividades do Poder Legislativo.

§3º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima adotará as providências necessárias à instituição da FUNDALEGIS, que gozará de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e de gestão.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, compete à FUNDALEGIS:

I - operar emissora de rádio e televisão do Poder Legislativo, sem finalidade lucrativa, podendo prestar serviços à coletividade, mediante a respectiva contratação remunerada;

II - criar, produzir, financiar, manter e administrar programas e projetos educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, voltados à valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo;

III - produzir e publicar documentos, normas, jornais, livros, revistas, estudos e pesquisas, além de outros materiais informativos relacionados às atividades do Poder Legislativo;



IV - contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento sociocultural do estado de Roraima;

V - relacionar-se e articular-se com emissoras de rádio e televisão com base em interesses comuns e, também, com outros órgãos e entidades públicos e privados, objetivando maior integração no âmbito de suas finalidades;

VI - promover o treinamento, a capacitação e o desenvolvimento de pessoal nas atividades de rádio e televisão;

VII - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, físicas ou jurídicas, no País e no exterior, mantendo com as mesmas, permanente intercâmbio, com o propósito de fortalecer o Poder Legislativo nos diversos campos de sua atuação;

VIII - realizar outras atividades relacionadas com seus objetivos.

Art. 3º É vedado à FUNDALEGIS:

I - criar órgãos próprios;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições;

IV - utilizar, sob qualquer forma, a Rádio e Televisão Legislativa, com a finalidade político partidária ou para a difusão de ideias que desrespeitem a diversidade humana e sua expressão cultural, ética, social, religiosa e outras ou, ainda, explorá-las com finalidades comerciais.

Art. 4º O patrimônio da FUNDALEGIS será composto de bens e direitos de sua propriedade e os que lhes forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único. Os bens e direitos da FUNDALEGIS serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

Art. 5º Constituem receitas da FUNDALEGIS:

I - dotações que lhe sejam consignadas, anualmente, na Lei Orçamentária do Estado, assim como, os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - transferências de recursos da União, Municípios e quaisquer instituições públicas ou privadas, mediante convênio;

III - transferências de recursos realizadas por órgãos, fundos e entidades federais, destinadas a programas de desenvolvimento cultural, aprimoramento legislativo e radiodifusão sonora ou de sons e imagens de temas de interesse público, especialmente na área legislativa e político-social;

IV - receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;



V - renda de seus bens patrimoniais e de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis, bem como, operações de crédito previamente autorizados pela Assembleia Legislativa;

VI - o produto da alienação de seus bens e do valor remuneratório de eventual uso dos bens imóveis da FUNDALEGIS;

VII - renda originada da publicidade institucional de entidades, de direito público e de direito privado, a título de apoio cultural, inclusive, voltada a programas, eventos e projetos de utilidade pública, de promoção de cidadania, de responsabilidade social ou ambiental, sendo vedada a divulgação de anúncios de produtos e serviços, admitido o patrocínio de programas, eventos e projetos;

VIII - renda proveniente de apoio prestado em decorrência da aplicação da legislação de incentivo à cultura, ao audiovisual, à radiodifusão e comunicação.

Parágrafo único. O uso gratuito ou oneroso de bens e serviços da FUNDALEGIS ou sua eventual alienação obedecerão a critérios estritamente legais e serão objeto de autorização específica de seu Conselho Curador.

Art. 6º São Órgãos de Administração da FUNDALEGIS:

I - Conselho Curador, composto por 7(sete) membros;

II - Conselho Fiscal, composto por 3(três) membros;

III - Diretoria Executiva, composta por 3(três) membros.

§1º Será de 2(dois) anos o mandato dos membros da Diretoria Executiva, sendo permitida a recondução por igual período.

§2º A composição e atribuições básicas dos Órgãos que compõem a administração da FUNDALEGIS (bem como, as normas complementares visando sua constituição e funcionamento), serão estabelecidas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 7º No estatuto da FUNDALEGIS, aprovado pelo Conselho Curador, serão definidas as competências e atribuições, os requisitos de investidura, a remuneração dos membros da Diretoria Executiva e dos servidores, bem como, as normas complementares de sua constituição e funcionamento.

Art. 8º O patrimônio da FUNDALEGIS será constituído por:

I - dotação inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), provenientes de valores consignados no orçamento da Assembleia Legislativa;



II - imóveis, mobiliário e equipamentos da Assembleia Legislativa que lhe sejam transferidos, após publicação no diário da Assembleia, do Memorial Descritivo de Bens e Equipamentos da Assembleia Legislativa, hoje utilizados na TV e Rádio Assembleia;

III - bens da Administração direta e indireta que lhe possam ser transferidos;

IV - doações, legados, auxílios ou patrocínio que receba de instituições públicas ou privadas e de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

V - bens e direitos que vierem a ser adquiridos, no curso de sua administração e produção de programas de rádio e televisão;

VI - bens móveis e imóveis que, a qualquer tempo, forem incorporados para a consecução de suas finalidades;

VII - bens imóveis da administração direta que, eventualmente, sejam-lhe transferidos.

Art. 9º Em hipótese de extinção, sob quaisquer motivos, os bens da Fundação reverter-se-ão ao patrimônio do Poder Legislativo.

Art. 10. Para atender ao disposto no inciso I do art. 8º desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 11. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal próprio, poderão ser requisitados servidores da Assembleia Legislativa para suprir as necessidades de serviço.

Art. 12. A Escola do Legislativo – ESCOLEGIS, passa a integrar a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§1º Os bens e direitos da ESCOLEGIS transferidos à FUNDALEGIS retornam ao seu patrimônio.

§2º Ficam convalidados os atos praticados relativos à sua instituição e funcionamento.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa e aquelas destinadas anualmente no orçamento da FUNDALEGIS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 14. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima regulamentará esta Lei Complementar, adotando as providências necessárias à instituição formal da FUNDALEGIS e demais atos pertinentes ao cumprimento dos objetivos definidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 129, de 14 de dezembro de 2007.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de setembro de 2011.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima